



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de maio de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.909

Recurso nº - 45.033 - IRF - ANO DE 1979

Recorrente - MERCADO BELLINI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA -
Considerando o disposto nos artigos
104 e 144 do C.T.N., até o exercício
de 1983, inclusive, deve ser imputada
aos sócios a decorrência da omissão
de receita da pessoa jurídica, nos
termos do art. 34, alínea "a", do
RIR/75, visto que a incidência na fon-
te somente foi estabelecida pelo arti-
go 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26
de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MERCADO BELLINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
cursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 23 MAI 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.605/84-63

RECURSO Nº: 45.033

ACÓRDÃO Nº: 101-75.909

RECORRENTE: MERCADO BELLINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 27 a 29, que julgou procedente o feito fiscal, trazendo a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE: A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

Em sua impugnação de fls. 08, alega o seguinte, em síntese:

- que junta cópia da defesa, apresentada em impugnação pela empresa, relativamente ao suprimento feito com fruto da venda do apartamento e cuja documentação foi acostada aos autos do processo principal;

- que não pode concordar com a tributação sobre o valor de Cr\$ 800.000, cujo numerário foi oriundo da venda do apartamento de sua propriedade para saldar compromissos inadiáveis.

ACÓRDÃO Nº 101-75.909

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "de acordo com o estabelecido no Decreto-lei 2065/83, artigo 8º, a partir de 20 de outubro de 1983".

Em seu recurso de fls. 33 e 34, ainda diz:

- que não existe, na legislação do Imposto de Renda, modos de proceder expressamente determinados para os lançamentos contábeis, sendo aceitos todos e quaisquer que espelhem a realidade e que estejam dentro das normas geralmente aceitas pelos princípios e normas contábeis;

- que a exigência de procedimentos, expressos pela autoridade fiscal, fere frontalmente o princípio da liberalidade de lançamentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como vimos pelo relatório, esta é a ementa da decisão recorrida:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE: A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

O fato gerador da exigência em lide, como muito bem já declarou o Auto de Infração, às fls. 04, ocorreu porque "a empresa deixou de reter e, conseqüentemente, de recolher aos cofres da Fazenda Nacional o Imposto de Renda na Fonte sobre omissões de receitas representadas por falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do suprimento de Caixa feito pelo sócio Adair Bellini, passivo fictício apurado pelo fisco estadual", nos de 1979 e de 1980.

Ora, o Decreto-lei nº 2065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receitas, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. O parágrafo 29 do artigo 153 da Carta Magna do País diz o seguinte:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Esta norma constitucional foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda

ACÓRDÃO Nº 101-75.909

estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Portanto, de acordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional, o Decreto-lei nº 2065/83 deve ser aplicado no exercício de 1984 e não nos anos de 1979 e de 1980, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 trouxe em seu bojo um tramento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2065, com vigência a partir de 26 de outubro de 1983, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983. É lógico que não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por omissão de receitas. A parte legítima está declarada nos termos do artigo 34, alínea "a", do RIR/75, confirmado pelo artigo 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR